



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, nos autos do processo de registro de candidatura de DARCI POMPEO DE MATTOS, RCAND nº 896-64.2014.6.21.0000, não se conformando com o acórdão que deferiu o registro solicitado, vem, com base no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº. 64/90, c/c art. 51, inc. I, da Resolução n. 23.405/2014 do TSE, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, por violação ao art. 1º, I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, ao art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, assim como aos artigos 2º, 5º e 102, todos da Constituição da República.

Requer, como de lei, que ele seja processado e, dispensado o juízo de admissibilidade (art. 12, parágrafo único, da LC n. 64/90), remetido ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para que dele conheça e aprecie.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

**.I - PRELIMINAR – DA LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL**

No julgamento do ARE 728188 (STF, DJE de 11/02/2014), em sessão realizada no dia 18.12.2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão Pleno, assentou a impossibilidade de aplicação do enunciado da Súmula 11 do TSE¹ ao Ministério Público Eleitoral, devendo tal entendimento ser observado na Eleições Gerais 2014.

É dizer, segundo tal *decisum*, detém o *Parquet* Eleitoral legitimidade para recorrer do deferimento de registro de candidatura, ainda que não haja apresentado prévia impugnação, entendimento que deflui da força normativa do art. 127 da Constituição da República.

Mister sublinhar que tal entendimento restou assimilado no corpo da própria resolução expedida por esse Col. TSE atinente aos registros de candidatura, nas seguintes letras:

Resolução 23.405/14, artigo 50, §5º:

Art. 50. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo regimental (LC nº 64190, art. 11, *caput*, c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto proferido pelo vencedor (LC nº 64190, art. 11, § 10).

¹ [No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

(Grifou-se)

Destarte, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral, na espécie, para interpor recurso da decisão que deferiu registro ao candidato, é indubitosa. Ademais, presente o interesse de agir, em face de deferimento de registro em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, haja vista que o candidato encontra-se inelegível, por incurso na prática de abuso de poder econômico, fato ocorrido nas eleições 2006, estando sujeito, portanto, à disciplina da alínea “d” do inc. I do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades.

O recurso, pois, merece ser admitido.

II – MÉRITO

II.1 – BREVE RELATO

O Ministério Público Eleitoral, nos autos do RCAND nº 896-64.2014.6.21.0000, relativo ao candidato DARCI POMPEO DE MATTOS, apresentou parecer pelo indeferimento do registro requerido, tendo em vista a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, ante a existência de condenação por abuso de poder econômico, transitada em julgado, exarada contra o ora recorrido, em 1º de outubro de 2009, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário nº 1441.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, adotando entendimento contrário ao do parecer do signatário, deferiu o registro ao candidato, por entender que, no momento da realização do pleito, em 07/10/2014, já terá transcorrido totalmente o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea “d”, verificando-se, assim, a existência de alteração fática e jurídica superveniente favorável ao candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação por abuso de poder econômico. Prazo de inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, "d", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2014.

Entendimento do TSE no sentido de que o prazo de inelegibilidade de oito anos, a que está submetido o requerente, deve ser contado a partir da data da eleição em que houve o ato abusivo, expirando no mesmo dia do oitavo ano subsequente.

As modificações de fato e de direito, supervenientes ao registro e que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas pelo Judiciário, conforme se extrai do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/97. Circunstância que restabelecerá a plenitude dos direitos políticos do candidato, tornando-o elegível ao pleito de 2014.

Deferiram o registro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de DARCI POMPEO DE MATTOS, postulante ao cargo de Deputado Federal.

Daí o presente recurso ordinário, uma vez que, ao deferir o registro de candidatura do candidato, a mencionada decisão contrariou o art. 1º, I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, ao art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, assim como aos artigos 2º (independência e harmonia entre os poderes), 5º (princípio da isonomia) e 102 (competências do STF), todos da Constituição da República.

II.II – FUNDAMENTOS

No caso dos autos, DARCI POMPEO DE MATTOS foi **condenado por abuso de poder econômico, em decisão transitada em julgado**, em 2 de outubro de 2009, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Ordinário nº 1441 interposto contra decisão desta Corte Regional na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) nº 252006.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Ordinário nº 1441, Acórdão de 18/08/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/09/2009, Página 25)

A referida Ação de Investigação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de DARCI POMPEO DE MATTOS, candidato reeleito, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) **nas eleições de 2006**, para o cargo de deputado federal, pela prática de abuso do poder econômico, em razão de manutenção de albergue no Estado do Rio Grande do Sul.

No julgamento do Recurso Ordinário, o e. TSE reformou a decisão da e. Corte Regional, com base no voto-vista do Ministro Felix Fischer, no RO nº 1.445/RS, em que ficou assentado que: *a prática assistencialista, viabilizada pelo poderio econômico, aliada a manifestações públicas, nos moldes em que ocorreu, compromete o equilíbrio da disputa, independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito. Tratando-se de campanha para Deputado Estadual e Federal fica evidente a vantagem que a prática irregular imprime em desfavor dos demais candidatos.*

Dessarte, à vista do texto normativo, o ora recorrido encontra-se inelegível para as eleições da ocorrência do ilícito eleitoral, bem como para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Eis o texto legal:

Lei Complementar 64/90:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que a condenação em tela é alusiva às eleições de 2006, o postulante resta inelegível para as atuais eleições, pois sua condição encontra-se dentro do prazo de inelegibilidade previsto na norma em comento, pelas seguintes razões: **(1)** o prazo de inelegibilidade é de 8 (oito) anos, **(2)** esse prazo abrange as eleições que ocorrerem nos oito anos seguintes, estendendo-se, logo, sobre as eleições gerais 2014.

Veja-se que, embora, naquela ocasião (eleições de 2006), a inelegibilidade abrangesse o período de 3 (três) anos, contados da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 ampliou esse prazo para 8 (oito) anos, de modo que, em face desse novo regramento e tendo sido DARCI POMPEO DE MATTOS condenado por conduta praticada no pleito eleitoral de 2006, permanece vigente sua inelegibilidade até o final do ano 2014, conforme entendimento sufragado pelo TSE com base em decisão da Suprema Corte brasileira.

A eg. Corte Regional, sob tal aspecto, não divergiu do parecer ministerial, bem assentando em 8 anos o prazo de inelegibilidade da alínea “d”, com base na novel redação dada ao dispositivo por meio da LC 135/21010, conforme se retira do seguinte excerto:

A condenação sofrida pelo candidato impunha inelegibilidade pelo prazo de 03 anos, consoante previa, na época dos julgados, o artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as condenações anteriores à denominada Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010) deveriam sujeitar-se ao novo prazo de inelegibilidade de 08 anos, como se extrai das seguintes ementas:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, 'd', da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Constatada, pela Corte de origem, a existência de condenação em decisão transitada em julgado por abuso de poder, incide a causa de inelegibilidade da alínea 'd' do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A causa de inelegibilidade da alínea 'd' não possui natureza sancionatória.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 14458, Acórdão de 29.10.2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02.12.2013, Página 40.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM SEDE DE AIJE POR ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE TRÊS ANOS DE INELEGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA 'D' DO INCISO I DA LC Nº 64/90.

1. O transcurso do prazo de três anos de inelegibilidade imposto na decisão que julga procedente AIJE não impede a incidência da inelegibilidade de oito anos prevista na alínea 'd' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em decorrência da condenação. Precedentes.

2. Tendo sido a candidata condenada em sede de AIJE, mediante decisão colegiada, em razão de fatos praticados no pleito de 2008, é forçoso o reconhecimento da sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, em face do disposto no art. 1º, I, 'd', da LC nº 64/90, o que impede o deferimento do registro da sua candidatura ao pleito de 2012.

3. Recurso especial provido para indeferir o registro.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 19380, Acórdão de 01.08.2013, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Relator designado Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28.08.2013.) (Grifei.)

Assim, aplicável a Giovani Cherini a alínea “d” do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90, que dispõe: (...)

É bem de ver que DARCI POMPEO DE MATTOS concorreu, ou poderia concorrer, nas eleições de 2010, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a aplicação da LC135/2010 somente a partir das eleições de 2012:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

(ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Assentadas tais premissas, passa-se, então, ao cômputo do prazo de 8 (anos) erigido pela letra “d” do inc. I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, com a redação dada pela LC 135/2010, nesse ponto residindo a discordância em face do r. aresto regional, que adotou entendimento diverso no tocante à forma de contagem do aludido prazo de inelegibilidade. Vejamos.

Nos termos do art. 1º, I, “d” da Lei Complementar 64/90, a inelegibilidade perdura “para a eleição na qual concorrem” e “para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

É dizer, o candidato fica inelegível para a eleição na qual concorreu e na qual perpetrou a ilicitude (abuso de poder econômico ou político) e para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Assim, com a devida vênia, a dicção legal é unívoca, não deixando margem à dúvida quanto ao momento de fixação do termo final do prazo de inelegibilidade, tampouco enseja cogitar-se de que o candidato estaria inelegível pelo prazo de oito anos a contar da eleição em que cometeu a ilicitude.

A propósito, a forma de contagem do prazo a que se refere a alínea “d” já foi objeto de apreciação por parte desse Col TSE em diversas oportunidades, quando assentou que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição** (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34811, Acórdão de 11/04/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 093, Data 20/05/2013, Página 42)

(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356 DO STF. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a aplicação retroativa da LC 135/2010 foi decidida pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88. No agravo regimental, o agravante não se insurge quanto ao referido fundamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. **O Plenário do TSE, ao analisar a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, concluiu que a procedência da AIME por abuso de poder político e econômico, praticado no pleito de 2004, implica inelegibilidade do agente desde aquele pleito até esse de outubro de 2012** (REspe 16512/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29269, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. **A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.**

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 16512, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO
VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012)
(Grifou-se)

Não obstante isso, a eg. Corte Regional louvou-se em posição firmada sobre o tema em consulta respondida por esse Col TSE, nos autos nº 433-44, da Relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, oportunidade em que restou assentado que ***“O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM)”***.

Perfilhando tal entendimento, a eg. Regional Eleitoral assentou que ***“as eleições de 2006 ocorreram no dia 1º de outubro, com a aplicação do entendimento vigente no TSE, o período de inelegibilidade atualmente em fluência restará esgotado no dia 1º de outubro de 2014 – antes, portanto, do pleito de 2014, aprazado para o dia 5 de outubro”***.

Com a máxima vênia, tal entendimento não merece prosperar. Para chegar à conclusão contida na inditada consulta, esse eg TSE, primeiramente, deixou de observar o prazo erigido de forma expressa e unívoca no preceito da alínea “d”, isto é, o prazo abrangente das eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Então, negando vigência à cláusula temporal inscrita na alínea “d”, e com isso afastando do âmbito de incidência da norma substrato fático, em tese, nele compreendido, lançou mão de outro prazo, buscando aquele previsto na alínea “j” do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tal maneira que se criou, no precedente acima aludido, um novo prazo de inelegibilidade para a letra “d”, qual seja, o da letra “j”, que, a toda a evidência, é distinto em sua redação e dicção legal.

A conclusão inexorável é que essa eg. Corte Superior, a um só tempo, arvorou-se em negativo, ao deixar de aplicar o prazo previsto na letra “d”, atuando, após, como legislador positivo, ao aplicar outro prazo, buscado na letra “j”.

Com isso, além das violações à legislação infraconstitucional, o *decisum* feriu a isonomia que há de ser observada em face de todos os candidatos, indistintamente, uma vez que instituiu, pelo critério adotado, prazos de restrição à capacidade eleitoral passiva que açambarcarão ora quatro, ora três pleitos subsequentes. Também violou o Princípio da Independência dos poderes, bem como adentrou em competências do próprio STF, a quem compete, excepcionalmente, atuar como legislador positivo.

(a) Atuação como legislador positivo:

Por necessário, traz-se novamente à colação a regra do artigo 1º, inciso I, **alínea d**, em comparação à regra da **alínea j** do mesmo inciso e artigo, da LC 64/90:

Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do voto condutor da referida consulta, observa-se que a interpretação dada parte da premissa de que uma vez que o prazo de inelegibilidade da alínea j é de 8 anos a contar da eleição, e assim já reconheceu o TSE, essa forma de contagem também deve ser aplicada à alínea d.

Este o fundamento adotado pela eminente Ministra Luciana Lóssio:

Como se vê, a disciplina aplicável à contagem do prazo estabelecido na alínea d deve receber o mesmo tratamento dispensado à alínea j, de modo que ambas as hipóteses de inelegibilidade possuam como termo a quo a data da eleição para a qual o candidato concorreu, expirando em dia de igual número do de início, conforme preconiza o art. 132, § 30, do Código Civil, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e, posteriormente, no REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM). Afinal, não se podem aplicar entendimentos diversos a situações semelhantes, em homenagem aos princípios da isonomia e razoabilidade.

É bem verdade que a regra de contagem de prazo firmada pelo TSE na interpretação do artigo 1º, inciso I, **alínea j** da LC 64/90, não extrapola a interpretação literal que se extrai do referido texto normativo. Isso porque o texto normativo em comento diz expressamente que a inelegibilidade se estende **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.**

Entretanto, tal interpretação, no que pertine à **alínea d**, é **manifestamente inconstitucional**, porque viola a literalidade da regra, a disposição expressa do preceito e, por consequência, cria nova regra, na medida em que erige novo prazo, não previsto no dispositivo.

É como se simplesmente não estivesse a disposição expressa, no sentido de que o prazo de restrição estende-se **“para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as [eleições] que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao proferir tal entendimento, em sede de consulta, esse Col. TSE afasta a aplicação literal da referida alínea (d), pois desconsidera o prazo nele estipulado **[para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes]**, e extrai do texto normativo nova regra **[o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente]**, que a bem da verdade **está prevista em outro dispositivo**.

De maneira que essa eg. Corte Superior, naquela assentada, a um só tempo, arvorou-se legislador negativo, porque afastou a disposição expressa do texto normativo, e como positivo, porque criou uma nova regra. Ocorre que, além de não ter competência para afastar a literalidade do texto legal, cediço que é vedado ao judiciário pela distribuição constitucional de competências legislativas e jurisdicionais agir como legislador positivo.

Nesse sentido e *mutatis mutandis* traz-se à colação precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010. **Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo** estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 691852 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Com efeito, a conclusão a que se chega, no ponto, é a de que esse Col. TSE, no âmbito da referida consulta, violou os artigos 2º (independência e harmonia entre os poderes da União) e 102 (competências do STF) da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(b) Interpretação contrária ao artigo 5º da Constituição Federal:

a interpretação da referida consulta é contrária ao art. 5º, caput da Constituição, por contrariar o princípio da igualdade, uma vez que, ao instituir a loteria do calendário, candidatos em situação similar (ou seja, condenados por abuso de poder econômico ou político) estariam submetidos a sanções diferentes, uns ficando inelegíveis nas duas próximas eleições gerais, outros apenas em uma, a depender exclusivamente do dia em que se realizou a eleição.

A temática, sob o ângulo da isonomia, foi bem analisada no voto da lavra do eminente Ministro Versiani, proferido no em 25/09/2012, no REspE 16512/SC (negritou-se):

Realmente, dispõe a alínea d que são inelegíveis os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Logo, a meu ver, procede o fundamento do acórdão regional de que a inelegibilidade daí resultante alcança, por inteiro, o período de 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 (oito) anos depois.

Em outras palavras, pouco importa que, no caso, a eleição de 2004 tenha ocorrido no dia 3.10.2004 e a eleição de 2012 seja realizada em 7.10.2012.

Isso porque o candidato recorrente está inelegível, repita-se, pelos “8 (oito) anos seguintes” a partir da eleição de 2004, o que abrange todas as eleições relativas aos anos de 2005 a 2012, inclusive.

...

De fato, mesmo após as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010, a LC nº 64/190 continua a conter aquelas imperfeições legislativas, quais sejam, mencionar os prazos de inelegibilidade ora como “anos seguintes”, ora como “anos subsequentes”, ora como, aparentemente, datas certas, conforme se vê, respectivamente, das alíneas d, g e h (“seguintes”), b, c e k (“subsequentes”) e e, f, j, l, m, n, o, p e q (datas certas).

Essa imperfeição legislativa, no entanto, há de ser resolvida pelo intérprete, a meu ver, de maneira coerente e uniforme, sobretudo à vista da extensão atual, em regra, dos prazos de inelegibilidade de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos para, agora, 8 (oito) anos de modo geral (a única exceção era o prazo de quatro anos de indignidade do oficialato).

Embora, em princípio, não seja possível indicar, com precisão, o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade constantes da LC nº 64/190, pelo menos a inelegibilidade decorrente de determinadas condenações deve merecer igual tratamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por isso, as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h (condenação por abuso de poder) e na alínea j (condenação por ilícitos eleitorais) devem incidir a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final do período dos 8 (oito) anos civis seguintes por inteiro, independentemente da data em se realizar a eleição no oitavo ano subsequente.

Do contrário, a incidência de prazos diversos para essas mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, tais como, por exemplo, a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito de compra de votos estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de 6 (seis) ou de 8 (oito) anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, ou, ainda, de um candidato condenado por abuso do poder econômico estar sujeito ao prazo de 8 (oito) anos, enquanto outro candidato, na mesma eleição, condenado por compra de votos, ficar inelegível por 6 (seis) anos.

Outra hipótese ainda existe, e mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de 8 (oito) anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão.

Além disso, a leitura da Súmula nº 19 há de ser mitigada, pois, na prática, nunca deve ter ocorrido caso concreto de sua efetiva aplicação, na medida em que, como se sabe, as eleições ocorrem em anos pares, e não em anos ímpares, o que significa que, em sendo, à época, a inelegibilidade de 3 (três) anos, em regra, jamais se colocou o problema de indagar se o prazo terminaria no mês de outubro de algum ano ímpar (em que não há eleição) ou se no final desse mesmo ano ímpar, o que conduziria a discussão a meros fins acadêmicos, salvo a hipótese rara e acidental de eleição suplementar.

É claro que a mesma interpretação uniforme poderia ser dada em sentido oposto, ou seja, no de que os prazos das alíneas d, h e j seriam todos eles contados a partir da eleição, dia a dia, terminando no mesmo dia do mesmo mês do oitavo ano subsequente. Essa interpretação, entretanto, não resolveria as mesmas situações incompreensíveis antes deduzidas, especialmente de prazos de inelegibilidade diversos para a mesma hipótese fática (condenação por compra de votos, conduta vedada, arrecadação de recursos, etc.), dependendo das datas de realização das eleições, ou mesmo da reeleição de senador cassado pela prática de algum ilícito eleitoral.

Daí a oportuna observação da Ministra Laurita Vaz, no voto que proferiu no julgamento do Recurso Especial nº 74-27, no sentido de que “situações absolutamente idênticas poderiam ter prazos de inelegibilidade bem distintos, a depender exclusivamente de uma circunstância gerada pela dinâmica d o calendário do ano civil”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante, ainda, salientar recente julgamento dessa eg. Corte Superior, Respe nº 93-08, j. 20/06/2013, de Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Na oportunidade foi analisada a contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea “j”, todavia, traçou-se uma distinção desse prazo com aquele previsto na alínea “d”:

INELEGIBILIDADE - PRAZO - ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - TERMO INICIAL. A teor do disposto na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

INELEGIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade - inteligência do preceito legal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9308, Acórdão de 20/06/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 30/9/2013, Página 44)

De ver-se que o eminente Ministro Marco Aurélio, no brilhante voto condutor proferido em tal aresto, bem esclarece que “ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa” e que “a interpretação sistemática das alíneas referidas [j e h] conduz ao estabelecimento de distinções quanto à contagem de prazos.

A interpretação sistemática das alíneas referidas da Tribuna pelo ilustre Advogado, Doutor Flávio Jardim, **conduz ao estabelecimento de distinções quanto à contagem dos prazos.** Isso porque, na alínea g, no tocante à rejeição de contas, existe preceito alusivo às eleições a se realizarem nos oito anos seguintes.

Da mesma forma, há referência, na alínea h — relativamente aos detentores de cargo na Administração Pública que se beneficiarem ou a terceiros —, à inelegibilidade para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes. Então, dá-se a contagem fechada, considerados os oito anos.

Já na alínea j, o que se constata? A regra segundo a qual são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recurso de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma — **então surge o balizamento temporal —, pelo prazo de oito anos a contar não das eleições que se verificarem nos oito anos seguintes, mas da eleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por isso, consigno: a premissa básica do acórdão formalizado pelo Regional é a projeção dos oito anos alusivos à inelegibilidade, apanhando a data limite para o requerimento do registro, cessando tal período em 3 de outubro de 2012.

É lição de hermenêutica, de aplicação do Direito, que, ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa. O legislador da Lei Complementar nº 135/2010 foi pródigo ao referir-se à inelegibilidade, uniformizando o período em oito anos, e também ao estipular termos iniciais diversos para essa mesma inelegibilidade.

O que se contém, em termos de prazo, na parte final da alínea j, em comento? Revela-se termo inicial definido com clareza solar, para saber-se da extensão da inelegibilidade, sobressaindo a alusão não a eleições ocorridas nos oito anos seguintes, considerada a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Há referência à inelegibilidade — que entendo não incidir no caso, porque não aplico a Lei Complementar nº 135/2010 retroativamente, mantendo a resistência democrática e republicana, mas, vencido no Colegiado, analiso sob a problemática do prazo — pelo período de oito anos, a contar do escrutínio, ou seja, da eleição. Não se pode, observada a interpretação do preceito, alcançar resultado que acabe por elastecer o prazo previsto. Os oito anos têm início expresso pela alínea j, e esse foi a eleição de 2004. Logo, como não houve coincidência quanto à data dos pleitos de 2004 e 2012, o recorrido, quando realizada esta última, já não estava mais inelegível.

Repito o que disse, desafiando inclusive a inteligência dos Colegas: o contido na Lei nº 9.504/1997, em termos de serem consideradas modificações que afastem as inelegibilidades verificadas após o registro, é acionado justamente por aqueles que viram a inelegibilidade retirada após o dia limite para o registro. Se a inelegibilidade deixa de existir em data pretérita a 5 de julho, evidentemente, o candidato não precisaria acionar o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Por isso, ante o quadro, desprovejo o recurso do Ministério Público.

A propósito, a inelegibilidade da letra “h”, cotejada no voto do Ministro com a da letra “j”, tem a mesma disciplina da “d”, isto é, ambas cuidam de abuso de poder econômico e político, sendo que os respectivos dispositivos legais, da “d” e “h”, encerram em seus textos exatamente a mesma cláusula temporal: *“para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a conclusão exarada no aresto sob exame, da lavra do eminente Min. Marco Aurélio (Relator) – clara no sentido de que o prazo da letra “j” é distinto do da alínea “h” e, por conseguinte, também não se assemelha ao da letra “d” -, aplica-se perfeitamente ao caso em liça.

É dizer, com a máxima vênia, não há falar em interpretação sistêmica, porque “ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa”, sendo certo que o legislador “foi pródigo ao referir-se à inelegibilidade, uniformizando o período em oito anos, e também ao estipular termos iniciais diversos para essa mesma inelegibilidade”.

Esta justamente a hipótese dos autos, não sendo possível aplicar-se o mesmo prazo às inelegibilidades tratadas nas alíneas “d” e “j”.

Destarte, considerando que o abuso de poder perpetrado pelo recorrido ocorreu nas eleições gerais 2006, entende-se que encontra-se inelegível para as eleições gerais 2014.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral pede que este recurso seja conhecido e provido, a fim de que, reformando-se o acórdão recorrido, seja indeferido o pedido registro de candidatura a DARCI POMPEO DE MATTOS.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL